



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10845.722319/2011-72  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.536 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2020  
**Recorrente** COMEXIM LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS OU FUNDAMENTOS NA DECISÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.**

Decreta-se de ofício a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação, tendo analisado argumentos não suscitados na defesa e assentada em fundamento legal ou jurídico não versado em procedimento fiscal do qual se instaurou o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular de ofício a decisão de primeira instância, determinando que outra seja proferida, limitando-se às matérias de defesa suscitadas pelo contribuinte em manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Hélcio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Laercio Cruz Uliana Junior e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada).

**Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Em 26/06/2009 a contribuinte acima identificada transmitiu o Pedido Eletrônico de Ressarcimento de fls. 02/04.

No documento, a pessoa jurídica reivindica crédito de R\$ 410.415,77 que entende possuir com origem na legislação do PIS/Pasep Não Cumulativo, apurado em relação ao 4º trimestre de 2004, com fundamento no §1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002.

Não foram transmitidas Declarações de Compensação para utilização do crédito pleiteado no mencionado Pedido de Ressarcimento.

Abriu-se procedimento visando a aferição do direito pleiteado cujo resultado foi relatado na Informação Fiscal de fls. 161/169.

A auditoria da Seção de Fiscalização da DRF em Londrina - PR, depois de feitas algumas considerações sobre os documentos solicitados à contribuinte e à legitimidade do emprego da técnica da amostragem na correspondente análise, inicia por identificar a forma de atuação da contribuinte:

*A empresa tem por atividade econômica principal o comércio atacadista de café em grão para o mercado interno e externo, sendo predominante e prioritária a atividade de exportação de café verde, conforme informação sobre a atividade econômica exercida pela empresa [...], na qual é importante destacar os seguintes pontos, haja vista a sua inclusão no conceito de produção constante do artigo 8º da Lei 10.925/2004 pelo § 6º do mesmo artigo:*

*1. A Comexim compra café beneficiado de qualquer localização do país transfere para a sua filial em Minas Gerais - filial 58.150.087/0005-97 para o processo de rebenefício e padronização dos grãos, procedendo nova redução à nomenclatura COB, e produzindo Blends segundo as características requeridas por cada cliente.*

#### CRÉDITOS DA AGROINDÚSTRIA - CRÉDITOS PRESUMIDOS

Passando à análise da formação dos créditos da contribuinte, as autoridades fiscais que assinam o documento discorrem sobre a possibilidade de apuração de créditos presumidos para as pessoas jurídicas que atuam na área agroindustrial quando adquirem insumos de pessoas físicas, cooperativas, cerealistas e pessoas jurídicas que exerçam atividades agropecuárias, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. O texto da informação fiscal prossegue pontuando que o crédito presumido calculado sobre as aquisições de insumos de cooperativas, cerealistas e pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária está vinculado à suspensão da incidência de PIS e de Cofins prevista no artigo 9º da mesma Lei nº 10.925, de 2004 que tem caráter obrigatório. Assim, conclui o documento, não existe a possibilidade, nas citadas operações, de apuração de créditos básicos ou integrais pela pessoa jurídica agroindustrial quando adquire insumos de pessoas físicas, cooperativas, cerealistas e pessoas jurídicas que exerçam atividades agropecuárias.

Prosseguindo, as autoridades mencionam que os créditos presumidos tem restrição de aproveitamento podendo somente ser utilizados para desconto da própria contribuição devida sendo vedados o ressarcimento e a compensação, nos termos do §3º do art. 8º da IN RFB nº 660, de 2006.

#### CRÉDITOS VINCULADOS AO MERCADO EXTERNO – AJUSTE NO PERCENTUAL DE RATEIO

Segundo o relatório fiscal, a contribuinte, que tem operações no mercado interno e externo, considerou como critério para determinação dos créditos a proporção entre as receitas auferidas nos dois mercados. A segregação, prossegue o documento fiscal, é necessária porque somente os créditos vinculados ao mercado externo ou às vendas não tributadas no mercado interno podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições federais ou ressarcimento em dinheiro conforme determinação contida no artigo 27 da Instrução Normativa 900, de 2008.

Aponta a auditoria que deve ser ajustado o percentual de rateio apurado pela fiscalizada tendo em vista a atuação o recebimento de mercadorias com o fim específico de exportação.

O documento está acompanhado das planilhas demonstrativas da nova apuração de rateio.

#### DEVOLUÇÃO DE COMPRAS

Em quadro demonstrativo, a fiscalização consolida os créditos detidos pela contribuinte em relação ao trimestre em questão e aponta o valor do crédito vinculado ao mercado externo o qual a interessada tem direito de ressarcir ou compensar. Ressalta ainda a auditoria que o crédito presumido relativo às atividades agroindustriais apurado no trimestre foi consumido como dedução da contribuição devida restando ainda saldo acumulado cuja utilização restringe-se ao desconto do tributo apurado nos períodos subseqüentes.

Ao fim da Informação Fiscal, propõe-se o reconhecimento parcial de direito de crédito relativo ao PIS não cumulativo sobre as receitas de exportação no valor de R\$ 223.174,13 para o 4º trimestre de 2004.

A Informação Fiscal foi encaminhada à Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR onde emitiu-se Despacho Decisório confirmando o proposto na Informação Fiscal.

Notificada do teor do despacho decisório em 14/08/2013, em 13/09/2013 a contribuinte protocolou a manifestação de inconformidade de fl. 213/214 na qual alega o que segue.

*Inconformada com as glosas relativas às, i) decorrentes do cômputo na receita de suposta receita com fim específico de exportação.*

*Improcede a glosa, posto que a receita computada, pelo AFRFB, como oriunda de remessa ao exterior de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, na verdade se refere à venda de mercadorias adquiridas para revenda que foram transferidas entre filiais para formação de lote. À época dos fatos o Estado não tinha CFOP específico para a formação de lote, para comprovar o alegado juntamos planilhas para demonstrar que as exportações de mercadorias com fim específico de exportação na verdade tratam-se de transferências de mercadorias entre filiais para formação de lote, que por força da ausência de CFOP específico foram transferidos com CFOP 6.501, e considerando que o que regula a CFOP de saída é a legislação estadual a remessa para o exterior teve que ser feita ao abrigo do CFOP 7.501, mas no entanto sob a ótica federal estas operações não se deram com fim específico de exportação posto que adquiridas para revenda em sua maioria de pessoas físicas.*

*Por isso deve ser recalculado a rateio das receitas de exportação e restabelecido o crédito pleiteado.*

*Diante do exposto, requer a procedência da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para que sejam revertidas as glosas relativas às, i)*

*decorrentes do cômputo na receita de suposta receita com fim específico de exportação, restabelecendo o crédito pleiteado, homologando as compensações e ressarcindo o saldo credor. Requer ainda a suspensão da exigibilidade das compensações não homologadas neste processo, conforme previsto no § 11, do artigo 74, da Lei 9.430/1996.*

Em 15/07/2016, foi expedida ordem de intimação ao titular desta Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto dando-lhe ciência da liminar concedida pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto nos autos do Mandado de Segurança, processo n.º 0006074-19.2016.403.6102, determinando o exame da manifestação de inconformidade no prazo de trinta dias contados da intimação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por intermédio da 14ª Turma, no Acórdão n.º 14-62.367, sessão de 12/08/2016, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, para não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações declaradas. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. INSUMO. AQUISIÇÕES DE CAFÉ EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUSPENSÃO DE PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS.

O café *in natura* utilizado como insumo por empresa que industrializa mercadorias destinadas à alimentação humana, adquirido de pessoas físicas, cerealistas, cooperativas de produção agropecuária e pessoas jurídicas cuja atividade seja a produção agropecuária gera créditos presumidos no regime da não cumulatividade. O beneficiamento do café não se enquadra no conceito de produção a que se refere o §6º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, sendo obrigatória a suspensão da incidência do PIS e de Cofins nas vendas de café beneficiado.

VENDAS NOS MERCADOS INTERNO E EXTERNO. CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. RATEIO.

No cálculo do percentual de rateio dos custos, despesas e encargos comuns à geração das receitas dos mercados interno e externo não se incluem as receitas decorrentes de vendas de mercadorias recebidas com fins exclusivos de exportação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual aduz a incorreção da conclusão do acórdão pela improcedência da manifestação de inconformidade, que se verifica nos temas: i) dos créditos referentes a bens utilizados como insumos; ii) dos créditos referentes a aquisição de café de empresas consideradas inaptas; iii) decorrentes do cômputo na receita de suposta receita com fim específico de exportação.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-006.536 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10845.722319/2011-72

## Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Verifica-se de início a incompreensão ou equívoco do contribuinte em relação às matérias da lide, inclusive com a indicação de número de processo que não corresponde ao aqui julgado. De outra banda, entendo que o julgamento da DRJ extrapolou os limites do contencioso posto na manifestação de inconformidade.

Assim, para que os autos não prossiga com vícios, impende seu saneamento com a prolação de nova decisão de 1ª instância, pelas razões que se expõem a seguir.

Consta da manifestação de inconformidade que a contribuinte insurge-se contra as glosas efetuadas pelo Fisco que decorreram dos créditos do PIS apurado nas aquisições de pessoas jurídicas e pessoas físicas com o fim de exportação, que teve por fundamento no art. 5º da Lei nº 10.637/02.

Além disso, outro fundamento para glosa foi a análise dos CFOP utilizados na revenda de mercadoria adquirida de fornecedores com o fim específico de exportação e que, para efeito de apuração dos créditos da contribuição ao PIS, o critério utilizado foi efetuar o rateio proporcional ao tipo de venda realizada pela requerente e a seguir considerá-los como passíveis ou não de aproveitamento de crédito.

Ocorreram ainda glosas em relação às devoluções de compra de mercadorias em que houveram aproveitamento de créditos.

A alegação da contribuinte perante à instância de piso foi a improcedência da glosa sob o fundamento de que a receita computada pelo Fisco, como oriunda de remessa ao exterior de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, referia-se à revenda de mercadorias adquiridas que foram transferidas entre filiais para formação de lote e que se utilizou do CFOP da venda, em razão de inexistência de código específico que identificava a natureza da operação como que de formação de lote.

Ao final, a contribuinte requereu a revisão do cálculo do rateio das receitas de exportação e o restabelecimento dos créditos pleiteados.

Pois bem; delimitado o litígio, a decisão enfrentou matéria não versada na autuação.

A decisão recorrida abordou o tema da obrigatoriedade da suspensão das Contribuições nas operações com café afirmando que consta da informação fiscal que as aquisições da contribuinte realizada de cerealista, pessoa físicas, empresas de produção agropecuária e cooperativas agropecuárias são operações que obrigatoriamente devem se dar com a suspensão de PIS e de Cofins.

Esse tema não foi suscitado na Informação Fiscal e da análise da manifestação de inconformidade apresentada, verifica-se que, de fato, o contribuinte não trouxe em seus fundamentos de defesa nenhuma da alegação no tocante à matéria. Assim, o enfrentamento da matéria no Acórdão recorrido efetivamente preteriu o direito de defesa da contribuinte, nos termos do prescrito do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72<sup>1</sup>.

Consta também do Acórdão, ainda que isoladamente, em enunciado da ementa, disposição acerca da atividade de beneficiamento que, por não caracterizar produção nos termos do § 6º do art. 8º da Lei n.º 10.925/04, exige a suspensão das Contribuições na saída do fornecedor:

[...]

O beneficiamento do café não se enquadra no conceito de produção a que se refere o §6º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, sendo obrigatória a suspensão da incidência do PIS e de Cofins nas vendas de café beneficiado.

De igual modo, tal situação não foi suscitada pela recorrente em sua defesa inicial e sua manutenção na ementa do acórdão recorrido deve ser suprimida.

Dessa forma, para que não permaneça vício na decisão recorrida passível de nulidade, deve ser proferida nova decisão de 1ª instância limitando-se ao enfrentamento das matérias suscitadas em manifestação de inconformidade, com a supressão das matérias e fundamentos legais ou jurídicos não versados na ação fiscal ou em manifestação de inconformidade.

### **Dispositivo**

Assim, por tudo ante exposto, voto para anular de ofício a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, limitando-se às matérias de defesa suscitadas pelo contribuinte em manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

---

<sup>1</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]